



Orientações Consultoria de Segmentos

Orientações Consultoria de Segmentos - 2700359 – GIA ICMS RJ – Movimentações
Interestaduais De Operações De Transporte

26/04/2018

Sumário

1	Questão.....	3
2	Normas Apresentadas pelo Cliente.....	3
3	Análise da Consultoria	3
3.1	Constituição Da República Federativa Do Brasil De 1988	4
3.2	Lei Complementar Nº 87, De 13 De Setembro De 1996 - Lei Kandir.....	4
3.3	RICMS RJ	6
3.4	Manual de Preenchimento GIA / ICMS RJ	7
3.5	Convenio SN / 1970	8
4	Conclusão	9
5	Informações Complementares	9
6	Referencias	11
7	Histórico de Alterações	12

1 Questão

A empresa, uma fabricante e distribuidora de bebidas, situada no Estado do Rio de Janeiro, solicita apoio para a correta entrega da obrigação acessória Guia de Informação e Apuração do ICMS. Informa que ao contratar uma prestadora de serviços de transportes, para a entrega de mercadoria fora do Estado do Rio, entende que na Gia, o Estado de Origem a ser considerado para a operação de transportes é o do destino da mercadoria.

2 Normas Apresentadas pelo Cliente

Utiliza como base do seu entendimento, os embasamentos legais abaixo citados:

- Manual da Gia
- Layout da Gia
- PORTARIA SUCIEF N.º 018 DE 28 DE DEZEMBRO DE 2016
- Anexo à Resolução SEFAZ n.º 720/14

Como não foram mencionados quais os artigos ou capítulos de cada uma das normas, focaremos a análise no caso concreto, conforme demandado.

A indicação da legislação pertinente ao caso é de inteira responsabilidade do Cliente solicitante

3 Análise da Consultoria

Inicialmente é necessário buscar nas normas que regulamentam o ICMS, o alcance do tributo sobre esta operação e qual o seu fato gerador. A definição das regras gerais para o ICMS está na Constituição Federal, datada de 1988, da seguinte forma:

3.1 Constituição Da República Federativa Do Brasil De 1988

Seção IV

DOS IMPOSTOS DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993\)](#)

[...]

II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993\)](#)

[...]

§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993\)](#)

I - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal;

VII - nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final, contribuinte ou não do imposto, localizado em outro Estado, adotar-se-á a alíquota interestadual e caberá ao Estado de localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna do Estado destinatário e a alíquota interestadual; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 87, de 2015\)](#) [\(Produção de efeito\)](#)

b) sobre o valor total da operação, quando mercadorias forem fornecidas com serviços não compreendidos na competência tributária dos Municípios;

3.2 Lei Complementar Nº 87, De 13 De Setembro De 1996 - Lei Kandir

[...]

Art. 2º **O imposto incide sobre:**

[...]

II - prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal, por qualquer via, de pessoas, bens, mercadorias ou valores;

[...]

Art. 11. O local da operação ou da prestação, para os efeitos da cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, é:

[...]

II - tratando-se de prestação de serviço de transporte:

a) onde tenha início a prestação;

b) onde se encontre o transportador, quando em situação irregular pela falta de documentação fiscal ou quando acompanhada de documentação inidônea, como dispuser a legislação tributária;

c) o do estabelecimento destinatário do serviço, na hipótese do inciso XIII do art. 12 e para os efeitos do § 3º do art. 13;

[...]

Art. 12. Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:

[...]

XIII - da utilização, por contribuinte, de serviço cuja prestação se tenha iniciado em outro Estado e não esteja vinculada a operação ou prestação subsequente.

[...]

Art. 13. A base de cálculo do imposto é:

[...]

§ 3º No caso do inciso IX, o imposto a pagar será o valor resultante da aplicação do percentual equivalente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, sobre o valor ali previsto.

[...]

IX - na hipótese do inciso XIII do art. 12, o valor da prestação no Estado de origem.

[...]

A norma geral do ICMS, conhecida como lei Kandir (Lei Complementar 87/96), estabelece que o fato gerador do ICMS, incidente nas prestações de serviços de transportes, seja o início da prestação, que se dá no local da coleta da mercadoria, fato este ratificado pelo Estado do Rio de Janeiro, através do seu Regulamento de ICMS, como podemos verificar a seguir.

3.3 RICMS RJ

TÍTULO I

DO FATO GERADOR

Art. 1.º O imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação - ICMS tem como fato gerador a operação relativa à circulação de mercadoria e à prestação de serviço de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que a operação ou a prestação se inicie no exterior.

Art. 2.º O imposto incide sobre:

[...]

II - prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal, por qualquer via, de pessoas, bens, mercadorias ou valores;

[...]

Art. 3.º O fato gerador do imposto ocorre:

IX - no início de execução do serviço de transporte interestadual e intermunicipal de qualquer natureza;

É de entendimento da grande maioria das secretarias fazendárias dos Estados, que o fato gerador do ICMS é a **circulação física** da mercadoria que, no caso da prestação de serviços de transporte se dá com a sua coleta. Esta coleta não necessariamente será realizada no mesmo local onde se estabelece a prestadora de serviços de transporte, ou ainda no estabelecimento do remetente da mercadoria, podendo o tomador do serviço contratar prestador de qualquer localidade. Logo, não interessa ao fisco estadual, o local onde se estabelece o prestador, mas sim o local onde se inicia a prestação de serviços.

Quando o prestador é contribuinte, com inscrição no Estado onde se localiza, deverá emitir um Conhecimento de Transporte Eletrônico que acobertará o trajeto da mercadoria, do local de coleta até o seu destino, de acordo com o contrato estabelecido entre as partes. Neste documento serão demonstrados, além dos dados pertinentes ao documento fiscal, o trajeto da entrega, para que se possa calcular o valor do ICMS. A base de cálculo para este imposto será o valor da prestação, e a alíquota incidente nas entregas intermunicipais, a interna, já nas entregas em Unidades Federativas distintas do local da coleta, a interestadual.

3.4 Manual de Preenchimento GIA / ICMS RJ

“A ficha Operações Interestaduais deve ser utilizada pelos contribuintes declarantes para informar, por meio de suas subfichas, as operações interestaduais detalhadas por Estado. As informações são solicitadas conforme previsão do artigo 81 do Convênio SINIEF S/Nº, de 15/12/70 e destina-se à apuração da balança comercial interestadual. 3.2.6.1 Subficha Operações Interestaduais – Entradas. A Subficha Operações Interestaduais – Entradas deve ser utilizada para a informação das operações interestaduais de entradas de mercadorias (ou aquisições de serviços) e também das prestações de serviços interestaduais.” Pág. 31 Manual da GIA-RJ

“Agrega à Nova GIA a ficha Operações Interestaduais para informar às operações interestaduais conforme previsão do artigo 81 do Convênio SINIEF S/Nº, de 15/12/70 e destinada à apuração da balança comercial interestadual. A partir do ano base 2002 as informações atualmente requeridas pelo Estado na declaração anual GI passarão a ser obtidas da ficha Operações Interestaduais na Nova GIA-ICMS;” pág. 47 Manual da GIA-RJ.

O manual da Gia ICMS do Estado do RJ, não traz elucidações a respeito das operações que devem ser consideradas no Registro de Movimentações Interestaduais. Em seu layout, não fica claro que deva ser considerada as contratações de serviços de transportes, uma vez que não há especificação para estas operações com todas as suas particularidades. Se buscarmos nas normas tanto da regra geral (Lei Kandir), quanto do próprio regulamento do Estado do Rio, as operações de transporte, adquiridos pela empresa, deve ser considerada como interestadual, uma vez que a entrega física da mercadoria ocorre fora da Unidade Federativa. Neste caso, o correto é considerar o CFOP do grupo 2.xxx, que demonstra a operação interestadual.

Já, para o Estado, se formos considerar o início da prestação de serviços de transportes, como demonstra as normas ora estudadas, como fato gerador do ICMS e não o seu destino, a UF correspondente deve ser RJ, pois é nela que se inicia a circulação física da mercadoria.

Note que temos aqui um fato não previsto pela obrigação acessória da Gia do RJ, ou seja, mesmo se tratando de uma operação interestadual, no caso dos transportes, se seguirmos fielmente o que diz as normas demonstradas acima, indicaremos nesta operação a UF do RJ e a CFOP do grupo 2.000, para uma operação de transporte interestadual, visto que não há campo para informarmos que neste Estado ocorrera a coleta e que seu destino se deu em outra UF.

Registro de Movimentação de Entradas Interestaduais					
Campo	Tipo	Tamanho	Inicial	Final	Valor fixo
Tipo	Numérico	004	001	004	0210
Identificador da Declaração	Numérico	015	005	019	
Código de UF	Numérico	003	020	022	
Valor Contábil	Valor	015	023	037	
Valor da Base de Cálculo	Valor	015	038	052	
Valor de Outras Operações	Valor	015	053	067	
Valor de Petróleo e Energia	Valor	015	068	082	
Valor de Outros Produtos	Valor	015	083	097	
Filler	Alfanumérico	748	098	845	Branco
Contador de linha	Numérico	005	846	850	

3.5 Convenio SN / 1970

Art. 81. As unidades da Federação exigirão dos contribuintes do ICMS a Guia de Informação das Operações e Prestações Interestaduais - GI/ICMS, modelo anexo, destinada a apurar a balança comercial interestadual, que conterá, no mínimo, as seguintes indicações:

I - denominação: Guia de Informação das Operações e Prestações Interestaduais - GI/ICMS;

II - identificação do contribuinte;

III - inscrição estadual;

IV - período de referência;

V - informações relacionadas com entradas e saídas de mercadorias, aquisições e prestações de serviços, por unidade federada.

[...]

4 Conclusão

No que tange as normas estudadas, entendemos ser correta a demonstração na obrigação acessória Guia de Apuração do ICMS, a informação no Registro das Movimentações Interestaduais, da forma que vem sendo feita pela linha de produtos da Totvs, simplesmente por não termos campos próprios para demonstrar as operações de aquisição de serviços de transportes. Porém, entendemos que cabe ao Estado, neste caso, orientações de como realizar tal tratamento, a fim de não ofender o Ricms do Estado, quanto as penalidades imbuídas para a omissão ou informação incorreta desta obrigação, disposta no art. 10, do anexo à Resolução SEFAZ nº 720/14:

Art. 10. A falta de apresentação da GIA-ICMS ou da GIA-ST, ou sua entrega após o prazo previsto, bem como a indicação de dados incorretos ou omissão de informações, sujeitará o contribuinte às penalidades previstas nos incisos I e II do art. 62-B da Lei n.º 2.657/96.

Assim, nossa orientação é que, diante do fato de não se poder omitir a informação, por sujeitar a empresa à penalidade prevista na norma, e de não ter como declarar a informação de modo transparente, pelo fato de não haver previsão para a operação de aquisição de serviços de transportes, incluindo no layout do arquivo, campos próprios para a demonstração correta, que o contribuinte busque no posto fiscal ao qual esteja vinculado a resposta à esta incongruência, postulando consulta formal.

“O conteúdo deste documento não acarreta a assunção de nenhuma obrigação da Totvs perante o Cliente solicitante e/ou terceiros que porventura tiverem acesso ao material, tampouco representa a interpretação ou recomendação da TOTVS sobre qualquer lei ou norma. O intuito da Totvs é auxiliar o cliente na correta utilização do software no que diz respeito à aderência à legislação objeto da análise. Assim sendo, é de TOTAL RESPONSABILIDADE do Cliente solicitante, a correta interpretação e aplicação da legislação em vigor para a utilização do software contratado, incluindo, mas não se limitando a todas as obrigações tributárias principais e acessórias.”

5 Informações Complementares

Sugerimos ao produto que, enquanto não resolvida tal questão pelo fisco carioca, permita que o contribuinte informe da maneira como considerar correta, a disposição das informações na obrigação acessória para esta operação, visto que neste caso, se for notificado, terá como retificar a entrega da GIA ICMS do RJ.

Atenção. É muito importante e de total responsabilidade do contribuinte, seguir a recomendação sobre a realização da Consulta Formal, a ser postulada no posto fiscal em que esteja vinculado, uma vez que as penalidades impostas para a obrigação acessória, serão aplicadas pelo fisco carioca nos casos de **omissão ou incorreção** das informações prestadas, por este, independentemente do que vier a dispor o produto utilizado. Esta recomendação deverá constar também de nossos documentos técnicos do produto.

Buscamos consultar o posto fiscal carioca, através de uma consulta informal, ainda não retornada. Além desta consulta, também buscamos a opinião de renomada consultoria tributária, que nos encaminhou a seguinte resposta:

26/04/2018 :: Consultoria IOB ::




De: Consultoria IOB

Recebido: 23-04-2018 12:19:45
 Respondido: 24-04-2018 17:29:56
 Código da Consulta: 691699029 - 20180423120918-624137867

Pergunta

Uma fabricante de bebidas, situada no RJ e contrata uma empresa de transportes também deste Estado, para entregar sua produção em MG. A coleta da mercadoria foi realizada no RJ. Ao gerar a GIA-ICMS, o Registro de Movimentações Interestaduais e o Registro de Entradas, deve considerar qual das opções abaixo?

UF RJ e CFOP iniciado por 2
 UF MG e CFOP iniciado por 2
 UF RJ e CFOP iniciado por 1
 Esta operação não deve ser demonstrada

Pelo que observamos, o registro das movimentações interestaduais e o registro de entradas, não previu esta operação, e não considera operações de transporte, cuja incidência de ICMS seja a entrega física da mercadoria, cujo fato gerador se dá no início da prestação do serviço e não com o destino da mercadoria. Como solucionar a questão, sendo que em qualquer uma das opções acima, a informação estaria diferente da escrituração da EFD-ICMS/IPI?

Resposta

Prezado (a) cliente,

Em atenção à consulta formulada, informamos:

O Estado do Rio de Janeiro, no que tange a interpretação para a correta aplicação de CFOPs nas operações e prestações, conforme o comando inserido no RICMS/RJ, Decreto nº 27.427/2000, livro VI, art. 69, inciso I, c/c parágrafo único, determina, conforme a baixo transcrito:

RICMS/RJ:
 Livro VI
 ...

*Art. 69. São códigos fiscais:

I - Código Fiscal de Operações e Prestações (CFOP);
 ...

Parágrafo único - Os códigos de que trata este artigo:

I - serão interpretados de acordo com as respectivas normas explicativas e visam a aglutinar as operações e prestações realizadas pelos contribuintes do IPI e do ICMS em grupos homogêneos nos documentos e livros fiscais, nas guias de informação e em todas as análises de dados;

II - deverão ser consultados no Convênio S/N.º 70, no Ajuste SINIEF 7/05 e no Convênio ICMS n.º 92/2015.º

Conforme a orientação do Estado do Rio de Janeiro acima delineada, ao analisar o Convênio S/N de 70 temos a seguinte definição para os CFOPs de entrada do grupo 2.000:

*2.000 - ENTRADAS OU AQUISIÇÕES DE SERVIÇOS DE OUTROS ESTADOS

Classificam-se, neste grupo, as operações ou prestações em que o estabelecimento remetente esteja localizado em unidade da Federação diversa daquela do destinatário"

Diante do acima arrolado, entendemos que o CFOP adequado para registrar a operação descrita pela consultante será o grupo 2.000, tendo em vista que o remetente está localizado no Rio de Janeiro, local onde se iniciou o serviço de transporte, sendo considerado o trajeto para efeitos de aplicação.

Quanto ao preenchimento da GIA, em relação as entradas, considerar o CFOP do grupo 2.000.

Em relação a EFD, preencher o "bloco D", Registro D100, indicando como tipo de operação "0 - aquisição", com o CFOP do grupo 2.000.

Importante observar que o Registro D190, campo 3, dispõe da seguinte orientação:

"Campo 03 (CFOP) - Preenchimento: informar o código aplicável à prestação de serviço constante no documento. Não podem ser utilizados códigos que correspondam aos títulos dos agrupamentos de CFOP (códigos com caracteres finais 00 ou 50. Por exemplo: 5100). Validação: o valor informado no campo deve existir na Tabela de Código Fiscal de Operação e Prestação, conforme Ajuste SINIEF 07/01. Se o campo IND_OPER do registro D100 for igual a "0" (zero), então o primeiro caractere do CFOP deve ser igual a 1, 2 ou 3. Se campo IND_OPER do registro D100 for igual a "1" (um), então o primeiro caractere do CFOP deve ser igual a 5, 6 ou 7."

Em relação a eventuais diferenças decorrentes do lançamento, o Estado do Rio de Janeiro não dispõe de orientação específica para solução devendo a consultante, caso julque necessário, realizar consulta formal junto a SEFAZ/RJ por meio do canal fale conosco.

http://www.iob.com.br/lobresponde/aut/resposta.asp?codigo_CNS=20180423120918-624137867&resposta_CNS=re20180423120918-624137867.htm

6 Referencias

- http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm
- http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp87.htm
- [RICMS RJ](#)
- http://www.fazenda.rj.gov.br/sefaz/faces/menu_structure/servicos?_afLoop=3567992536349092&datasource=UCMServe r%23dDocName%3AWCC223423&_adf.ctrl-state=t1vsp4aws_87#cap_III

7 Histórico de Alterações

ID	Data	Versão	Descrição	Chamado/ Ticket
LFA	26/04/2018	1.00	GIA ICMS RJ – Movimentações Interestaduais De Operações De Transporte	2700359